



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901509/2016-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.519 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2011

CSLL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação e recurso devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica é o meio utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Caso o contribuinte não o disponha, tem que produzir meio de prova hábil para comprovar com a devida certeza, a ocorrência da retenção. O contribuinte não promoveu a prova necessária para elidir o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso Voluntário e considerar não formulado o pedido de ressarcimento de que trata o presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela Delegacia Regional de julgamento em juiz de fora, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado.

Por sua vez, a Manifestação de Inconformidade fora apresentada contra o Despacho Decisório relativo às Dcomp abaixo transcritas, transmitidas para compensar débitos com crédito declarado no valor total de R\$ 1.404.356,72, em função de alegado pagamento a maior de CSLL para o ano-calendário 2011 (código 6758).

Por meio do Despacho Decisório, fls. 187/189, a autoridade tributária decide pelo reconhecimento parcial do crédito pleiteado e pela homologação das compensações dos débitos declaradas nos seguintes termos:

1. Reconhecer parcialmente o direito creditório relativo ao pagamento a maior de CSLL do ano-calendário 2011 (código 6758), no valor de R\$ R\$1.334.523,14;
2. Homologar a compensação declarada na DCOMP nº 26313.60796.200712.1.7.04-5517;
3. Homologar parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 21275.67268.200712.1.3.04-7337, no limite do crédito reconhecido, conforme abaixo demonstrado;
4. Não homologar a DCOMP nº 37861.53955.191012.1.3.04-3579.

DCOMP	Crédito original utilizado na Dcomp	Crédito reconhecido
26313.60796.200712.1.7.04-5517	R\$ 1.113.839,11	R\$ 1.113.839,11
21275.67268.200712.1.3.04-7337	R\$ 222.314,53	R\$ 220.684,03
37861.53955.191012.1.3.04-3579	R\$ 68.203,08	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO RECONHECIDO		R\$ 1.334.523,14

A fundamentação que subsidia a decisão é a transcrita a seguir:

Para o reconhecimento do direito creditório informado para fins de compensação tributária, há que se verificar a certeza e a liquidez do mesmo. No presente caso, para se efetuar a análise do crédito relativo a suposto pagamento a maior de CSLL do ano-calendário 2011 em função da desconsideração de valores retidos na fonte, necessária a verificação quanto à efetividade da retenção na fonte declarada em DIPJ.

A empresa informa o valor total de R\$ 1.404.356,72 de CSLL retida na fonte durante o ano-calendário 2011.

Considerando as declarações das fontes pagadoras, bem como os comprovantes de retenção apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação 002, restou comprovada a retenção na fonte no ano-calendário 2011 no valor de R\$ 1.334.523,14, conforme planilha em anexo, não tendo sido comprovadas as retenções na fonte no valor remanescente de R\$ 69.833,58.

Na planilha em anexo, não foram consideradas as cópias dos comprovantes de arrecadação e dos DARFs apresentadas pelo contribuinte, por não serem documentos hábeis a confirmar valores retidos na fonte, de acordo com os artigos 942 e 943 do RIR/99, sendo importante observar que não há como se identificar em tais documentos o beneficiário dos rendimentos.

Também não foi considerado o comprovante emitido pela fonte pagadora “Unidas S/A”, uma vez que o beneficiário constante no comprovante é pessoa jurídica distinta do contribuinte BB Banco de Investimento S/A. Assim, somente é possível reconhecer o direito creditório no valor de R\$1.334.523,14.

Em 23/11/2016, foi dada ciência à contribuinte do referido despacho decisório por meio eletrônico e, em 20/12/2016, esta protocola manifestação parcial de inconformidade, fls. 198/201, para pleitear a revisão do despacho decisório por alegar a existência de fato de crédito suficiente para compensação do débito declarado, alegando em resumo:

Relevante notar que as normas dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda) não podem ter interpretação tão fechada, como propõe o despacho decisório, desprestigiando outras formas de comprovação da retenção na fonte do tributo pago, fiscais, contábeis e legalmente hábeis a também atingir a sua finalidade.

A mera formalidade, portanto, não pode constituir um fim em si mesmo, ou prevalecer sobre o direito material do contribuinte à dedução do tributo.

Nesse contexto, a planilha de fls. 185/186 não considerou retenções efetuadas por diversas fontes pagadoras, adiante discriminadas.

Relativamente à fonte pagadora BB Administração de Ativos DTVM S/A, CNPJ 30.822.936/0001-69, os valores efetivamente retidos sob o código 5952, ano-calendário 2011, totalizam R\$ 5.021.998,64, sendo R\$ 1.079.999,71 o valor de CSLL retido, e não R\$ 1.059.393,51 como consta na planilha de fls. 186, o que resulta numa diferença a maior de R\$ 20.606,20.

Os valores acima já constam da base de Fontes Pagadoras do contribuinte no ano-calendário 2011, na RFB (doc. junto).

Em relação aos pagamentos efetuados pela Rede D'or São Luiz S/A, CNPJ 06.047.087/0001-39, além do comprovante de arrecadação, no valor de R\$ 24.657,20, sendo R\$ 5.302,62 retido a título de CSLL, não se pode ignorar os documentos contábeis do contribuinte (doc. junto), tais como partida contábil e extrato razão da rubrica n. 1.8.8.45.13-0 — Impostos e Contribuições a Compensar, que comprovam a receita correspondente na contabilidade do contribuinte, mais especificamente a rubrica n. 7.1.7.45.05-7 — Rendas de Comissões de Colocação de Títulos. Do mesmo modo, os valores acima já constam da base de Fontes Pagadoras do contribuinte no ano-calendário 2011, na RFB.

Por sua vez, o Banco Santander S/A, CNPJ 90.400.888/0001/42, fez dois pagamentos ao contribuinte, nos dias 07/01/2011 e 07/04/2011, cada um no valor de R\$ 29.241,85, retendo, em cada ocasião, o valor de R\$ 6.288,58, a título de CSLL, totalizando R\$ 12.577,16 de tributo retido na fonte, razão pela qual, além dos comprovantes de arrecadação, não se pode ignorar os documentos contábeis do contribuinte (doc. junto), tais como partida contábil e extrato razão da rubrica n. 1.8.8.45.13-0 — Impostos e Contribuições a Compensar, que comprovam a receita correspondente na contabilidade do contribuinte, mais especificamente a rubrica n. 7.1.7.99.07-2 — Rendas de Outros Serviços.

Fonte Pagadora	Documento	CSLL Retida
BBDTVM	Comprovante retenção	20.606,20
Rede D'or	DARF e extrato contábil	5.302,92
Banco Santander	DARF e extrato contábil	6.288,58
Banco Santander	DARF e extrato contábil	6.288,58
Subtotal (a)		38.485,98
Reconhecido RFB (b)		1.334.523,14
TOTAL (a+b)		1.373.009,11

Logo, o crédito reconhecido parcialmente pela Receita, no despacho decisório impugnado, deve ser acrescido da quantia de R\$ 38.485,98 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), cujas retenções são suficientemente comprovadas, inclusive pelos documentos mais uma vez anexados.

A manifestante solicita o acolhimento da inconformidade para homologar a compensação declarada de débitos no montante de R\$ 38.485,98.

O Acórdão (09-64.875 - 1ª Turma da DRJ/JFA) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

A retenção sofrida na fonte deve ser comprovada e seu beneficiário devidamente identificado. A DIRF e o comprovante anual de retenção é meio adequado para identificação do beneficiário.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Como pode ser constatado, a decisão recorrida deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade para reconhecer direito creditório adicional no montante de R\$ 25.909,82.

Às fls. 243 dos autos, RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, alegado em síntese:

- a) Aduz que “os DARFs pagos pelo Banco Santander a título de retenção na fonte do BB-BI, como documento fiscal hábil produzido pelo Banco Santander, fundamentaram os registros contábeis e extratos razão da rubrica nº 1.8.8.45.13-0 do BB-BI, perfazendo o total de R\$ 12.577,16 a título de retenção de CSLL, sendo R\$ 6.288,58 em janeiro/11 e R\$ 6.288,58 em abril/11, conforme DARFs recolhidos sob o código de receita nº 5952 pelo Banco Santander, CNPJ 90.400.888/0001-42, nos valores de R\$ 29.241,85”.
- b) Nesse caso, a documentação apresentada no processo em epígrafe (partida contábil, extrato razão contábil e DARFs recolhidos pelo Santander) comprovam as retenções efetuadas por aquele banco, que tinha como obrigação para com o BB-BI o valor de R\$ 628.857,14 para cada período, no caso, janeiro/11 e abril/11, sendo, todavia efetivamente disponibilizado ao BB-BI o valor de R\$ 590.182,42 ante a retenção na fonte do valor de R\$ 38.674,72, sendo R\$ 29.241,86 no código de receita 5952 (código de retenção objeto do presente processo) e R\$ 9.432,86 no código de receita 1708.
- c) Nesse contexto de descumprimento do artigo 7º da IN 119/2000 pela fonte pagadora Santander, que não cumpriu com sua obrigação fiscal de identificar o BB-BI em sua DIRF AC 2011, conforme apontado pela RFB no acórdão ora recorrido, bem como pela não disponibilização do respectivo comprovante anual da retenção, o BB-BI apresentou nos autos documentação alternativa ao comprovante anual de retenção não fornecido pelo Santander, conforme itens 1 e 2, pelo que não poderia ser prejudicado pelo que não deu causa.
- d) Requereu a reforma parcial da decisão de primeira instância apenas para reconhecer o direito creditório do BB BI no montante de R\$ 12.577,16 - relativo às retenções efetuadas pelo Banco Santander.

Às fls. 275 dos autos – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE, ratificando os termos da peça recursal de fls. 243/246, requerendo o regular prosseguimento do feito com o julgamento do recurso voluntário apresentado.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O objeto remanescente do litígio diz respeito ao não reconhecimento de alegado direito creditório no montante de R\$ 12.577,16 a título de retenção de CSLL, sendo R\$ 6.288,58 em janeiro/11 e R\$ 6.288,58 em abril/11, supostamente realizada pelo Banco Santander CNPJ 90.400.888/0001-42.

O fundamento da decisão recorrida neste ponto é o de que:

Quanto às retenções efetuadas pelo Banco Santander S/A, CNPJ 90.400.888/0001/42, permanece a necessidade da identificação de seus beneficiários, já que não constam em DIRF para o AC 2011, tampouco foi apresentado o respectivo comprovante anual da retenção. Como já afirmado, os comprovantes de arrecadação e os extratos da contabilidade apresentados pela interessada não são suficientes para comprovar que a retenção tem como beneficiária a própria interessada. Portanto não reconheço o crédito correspondente a tais retenções.

Alega a recorrente que não pode ser prejudicada em razão da falta de declaração das respectivas retenções na DIRF do referido Banco, mas que trouxe aos autos a partida contábil, extrato de razão contábil e DARFs que comprovariam a retenção.

De início cumpre ressaltar que não concordo com a premissa inicial arguida pela DRJ no sentido de que:

A DIRF e o comprovante anual de retenção são meios adequados para a comprovação das retenções relativas aos beneficiários dos pagamentos. Por sua vez, o documento de arrecadação e a contabilidade são meios auxiliares para análise e serão tomados neste sentido; portanto, não são meios de prova suficientes para a vinculação entre a retenção e seu beneficiário.

Tal matéria foi objeto de apreciação pela Súmula CARF n. 143 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como visto, a posição do CARF é no sentido de que a DIRF não é o único meio hábil para comprovar a retenção na fonte.

Por sua vez, em que pese a premissa originalmente indicada pela DRJ o fato é que, quando da análise das alegadas retenções do Banco Santander o julgador *a quo* promoveu a análise da documentação acostada pelo contribuinte e concluiu que a mesma não era suficiente para comprovar a retenção, conclusão com a qual coaduno.

Não entendo que a DIRF seja o único e exclusivo meio de prova, mas certamente, quando o contribuinte não faz posse de tal documento e, mesmo assim, declara a retenção na fonte, ele precisa estar embasado por um contexto probatório amplo e exaustivo. Infelizmente, ao contrário do alegado entendo que o Recorrente não logrou êxito em fazer as provas necessárias até o presente momento.

Não é possível vincular os DARFs apresentados a uma retenção na fonte de imposto devido pela Recorrente, por sua vez, o alegado extrato do razão além de praticamente ilegível, igualmente não é meio hábil para comprovar isoladamente as retenções.

Além de não ter sido requerida, não seria nem caso de diligência porque a documentação trazida pelo contribuinte não gera neste Relator qualquer dúvida ou insegurança quanto a este julgamento, vez que ele não se desincumbiu do ônus de elidir a certeza e liquidez do lançamento.

Assim é que, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva